



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.292-A, DE 2019 **(Do Sr. Charles Fernandes)**

Dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. VINICIUS POIT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Ficam as agências e os postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando segurança e privacidade às operações financeiras. Parágrafo único – As divisórias a que se refere o “caput” deste artigo deverão ter a altura mínima de 2 metros (dois metros) e ser confeccionadas em material que o impeça a visibilidade.

Artigo 2º - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator a multa diária de 2.000,00(dois mil reais), anualmente corrigidos pelo índice oficial de inflação.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão nacional de defesa do consumidor, à entidade estadual ou municipal assemelhadas.

Artigo 4º- O controle social sobre a aplicação desta lei poderá ser realizada individualmente pelos cidadãos interessados, pelas entidades representativas dos trabalhadores do sistema financeiro ou dos consumidores.

Artigo 5º - As agências e os postos de serviços bancários referidos no artigo 1º terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), a contar da regulamentação desta lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O atendimento bancário, prestados diretamente pelos trabalhadores do Banco, muitas das vezes não têm a agilidade que se faz necessária para que não provoque grandes filas para o pagamento de contas, depósitos dos pequenos empreendedores ou saques dos aposentados. As longas filas acabam deixando os trabalhadores que exercem funções de “caixas” vulneráveis, pois de um lado estão os clientes ansiosos pela prestação dos serviços e do outro

estão os representantes dos banqueiros pressionando por mais agilidade, fato que gera estresse, fadiga e indignidade. Esta relação direta entre o trabalhador “caixa” e a longa fila de clientes à sua vista fere a dignidade e a intimidade do trabalhador e do cliente do sistema, além de gerar facilidades à ilícitos penais. Outra questão, é que junto aos clientes, que estão nas filas, encontram-se, muitas vezes, os “olheiros” de bandidos que se encontram do lado de fora dos recintos. E, assim, observam a rotina das pessoas que depositam, pagam contas e fazem saques. Por meio de uma mensagem de celular avisam os seus comparsas sobre as características das possíveis vítimas, que geralmente são aposentados, mulheres idosas e comerciantes que são aguardadas na saída destas instituições, quando são atacadas pelos ladrões e perdem seus recursos e até suas vidas. Por isso apresento esta proposição que garante maior segurança através das instalações de divisórias que deverão conter a altura mínima de 2 metros (dois metros) e ser confeccionadas em material que o impeça a visibilidade. Proporcionando segurança tanto para o cliente, como para o funcionários da instituição.

Assim, solícitos aos nobres colegas, que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1º em outubro de 2019.

Charles Fernandes
Deputado Federal
PSD/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.292, de 2019, de autoria do Deputado Charles Fernandes, dispõe sobre normas de segurança em estabelecimentos bancários. A proposta, em síntese, obriga que as agências e os postos bancários instalem divisórias, de no mínimo dois metros de altura, entre os caixas e o espaço reservado

para clientes que aguardam atendimento, sob pena de aplicação de multa diária no valor de dois mil reais.

Na justificação do projeto, o Autor argumenta que a instalação de divisórias se faz necessário por duas razões. Primeiro porque as longas filas nos estabelecimentos bancários deixam os trabalhadores que exercem a função de caixa vulneráveis, pois eles ficam pressionados pelos clientes que estão na fila para dar maior agilidade ao atendimento, gerando situações de estresse. Segundo porque, sem a divisória, os clientes ficam expostos enquanto realizam suas transações, facilitando a atividade de “olheiros”, que repassam informações para bandidos fora do estabelecimento bancário.

A proposta – apresentada em 1.10.2019 – foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do Regimento Interno) e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno).

Em 10.10.2019, o Presidente da CSPCCO designou este Deputado como relator. Expirado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei (PL nº 5.292, de 2019), de autoria do Deputado Charles Fernandes, estabelece que: a) as agências e os postos bancários ficam obrigados a “instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento”; b) as divisórias devem ter altura mínima de 2 metros, a serem confeccionadas em material que impeça a visibilidade; c) o não cumprimento das medidas de segurança sujeita o estabelecimento infrator à multa diária de dois mil reais, valor que deve ser anualmente corrigido pelo índice oficial de inflação; d) a fiscalização do cumprimento da lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão nacional de defesa do consumidor e às entidades estaduais e municipais assemelhadas; e) o controle social sobre a aplicação da lei poderá ser realizado pelos cidadãos interessados, pelas entidades representativas dos trabalhadores do sistema financeiro e pelas entidades representativas dos consumidores; f) os estabelecimentos bancários terão o prazo de 360 dias, a contar da regulamentação da lei, para realizar as devidas adaptações.

A proposta, sem dúvida alguma, trata de um tema bastante importante para a segurança pública e deve ser discutida nesta Comissão. Os números relativos aos ataques envolvendo a atividade bancária no Brasil são alarmantes. Somente no ano de 2018, foram registrados 1.579 casos de arrombamento de agências e explosões de caixas eletrônicos, 659 casos de assaltos consumados ou tentados, 117 casos de ataques a carro-forte e 1.033 casos de “saidinhas” bancárias, que consistem no furto ou roubo do cliente, logo após ele sacar uma quantia nos caixas físicos ou eletrônicos.¹

Ocorre, no entanto, que a solução dada pelo presente Projeto de Lei, principalmente para combater as “saidinhas”, não é razoável. Ora, estabelecer uma regra federal para que todas as instituições financeiras instalem divisórias, de no mínimo dois metros, entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento desconsidera as realidades locais.

Não se ignora que a violência é um problema nacional, mas o Brasil é imenso e há diferentes realidades nos mais de 5.500 municípios existentes, até o presente momento. Há muitos municípios que realmente não necessitam de um aparato de segurança tão severo. Nesse sentido, obrigar a instalação de divisórias em todas as agências e postos bancários irá onerar, sem necessidade, as instituições financeiras. Os consumidores merecem, sim, o máximo de segurança e proteção possíveis, mas a instalação de divisórias deve ocorrer apenas quando a medida for justificada pela realidade local.

A solução, ao meu ver, é que cada município legisle sobre temas de segurança bancária, atendendo às necessidades locais. Esse inclusive é o entendimento da nossa Suprema Corte (STF). Segue abaixo um precedente:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. [...] **2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie** (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 756593 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, *Grifos nossos*).

¹ Dados retirados da “Nova Pesquisa Nacional de Ataques a Bancos”, elaborada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf-CUT) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada (Contrasp). Disponível em: <<https://contrafcut.com.br/wp-content/uploads/2019/04/Nova-Pesquisa-Nacional-de-Ataques-a-Bancos-e-outras-2017-2018-2.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2019.

Portanto, é mais razoável que cada município legisle sobre o assunto, se houver necessidade. Uma norma federal obrigando todas as instituições financeiras a instalarem divisórias pode não atender aos interesses locais e ainda gerar um ônus desnecessário às agências e postos bancários.

Ante o exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.292, de 2019.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Vinicius Poit
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.292/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Poit.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Fabiana, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Airton Faleiro, Célio Silveira, Edna Henrique, Gurgel, João Campos, Luis Miranda, Nicoletti, Pedro Lupion, Vinícius Poit e Zé Neto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
